

**PROTOCOLO Nº:** 230290/23  
**ORIGEM:** ADIPE ASSOCIACAO DE APOIO AO DES INTEGRAL DA PESSOA  
**INTERESSADO:** ADIPE ASSOCIACAO DE APOIO AO DES INTEGRAL DA PESSOA, E OUTROS  
**ASSUNTO:** TOMADA DE CONTAS ESPECIAL  
**PARECER:** 354/24

*Tomada de Contas Especial. Associação de Apoio ao Desenvolvimento Integral da Pessoa – ADIPE. Ausência de prestação de contas. Pela irregularidade das contas, com determinação de recolhimento integral dos recursos repassados.*

Trata-se de Tomada de Contas Especial, encaminhada pelo Fundo Municipal para a Criança e o Adolescente, em face da Associação de Apoio ao Desenvolvimento Integral da Pessoa – ADIPE, em razão da ausência da devolução de recursos, referente a saldos e glosas, relativa à transferência voluntária entre os entes, realizada nos exercícios financeiros de 2019 a 2020, por intermédio da qual foram repassados R\$ 38.335,00 (trinta e oito mil, trezentos e trinta e cinco reais), objetivando “o plano de ação “Prevenção às Drogas - Fortalecimento de Vínculos e Transformação Social”, com o objetivo de potencializar os laços afetivos para fortalecer o papel educativo das famílias”.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, por intermédio da Instrução nº 5356/23 (peça 7), opinou previamente pela procedência desta Tomada de Contas Especial, com determinação de recolhimento integral dos recursos, e necessidade de citação do Fundo Municipal para a Criança e o Adolescente, da ADIPE - Associação de Apoio ao Desenvolvimento Integral da Pessoa, e do Sr. Roberto Carlos Xavier.

Em atendimento, a ADIPE - Associação de Apoio ao Desenvolvimento Integral da Pessoa apresentou defesa solicitando a exclusão da Sra. Carolina Helena Portella Klosiensi do polo passivo do presente procedimento, vez que esta assumiu a direção da associação em data posterior aos termos do contrato (peça 16).

Ainda, afirmou que a entidade tomadora foi obrigada a suspender suas atividades presenciais durante a pandemia, mas continuou realizando os trabalhos de forma remota e que o único erro praticado por ela,

foi não ter solicitado, formalmente, a prorrogação de prazo do acordo celebrado com a Fundação de Ação Social – FAS. Na oportunidade, juntou documentos.

Ato contínuo, o Fundo Municipal para a Criança e o Adolescente esclareceu que, após a decisão sobre a tomada de contas, o débito foi atualizado e inscrito em Dívida Ativa, e que, quanto à diferença dos valores contidos no SIT, e os apurados em tomada de contas, constataram que a ADIPE não realizou a inserção/correção das informações na sua totalidade no SIT (peças 18/20).

Devidamente citado, o Sr. Roberto Carlos Xavier não apresentou manifestação, conforme consta da Certidão de Decurso de Prazo nº 264/24-DP (peça 21).

Em derradeira análise, a Coordenadoria de Gestão Municipal, mediante a Instrução nº 1424/24 (peça 22), manteve o opinativo anterior, pela procedência desta Tomada de Contas Especial, com a irregularidade das contas, e determinação de recolhimento integral dos recursos repassados, em virtude de ausência de prestação de contas.

É o relatório.

Compulsando os autos, esta Procuradoria de Contas entende que as contas apresentadas são irregulares.

Isto porque, a irregularidade reside na ausência de prestação de contas, o que refletiu na impossibilidade de avaliar o efetivo cumprimento do objeto conveniado.

Da análise dos autos verifica-se que o relatório de execução apresentado se encontra sem assinatura, e, supostamente, teria sido elaborado pela Sra. Carolina Helena Portella Klosiensi, então presidente da entidade tomadora.

Além disso, a Sra. Aline Javornik, fiscal da transferência, anexou ao SIT o termo de cumprimento de objetivos atestando que “*não foi possível avaliar se a entidade tomadora cumpriu o objeto*”. Da mesma forma o Sr. Noslen Garcia de Paula concluiu pela irregularidade das contas, em razão da ausência de devolução de recursos, relativo a saldos e glosas, o que evidencia ainda mais a irregularidade constatada.

Quanto aos comprovantes de pagamentos efetuados à Sra. Eliane Lee Swain, psicóloga, anexados com intuito de comprovar o cumprimento dos objetivos da transferência, a CGM informou que se tratam de recibos simples, os quais não são documentos hábeis a comprovar as despesas com pessoal.

Ou seja, em se tratando de pessoa física, deveria haver o Recibo de Pagamento de Autônomo (acompanhado da documentação que

ateste o cumprimento das obrigações previdenciárias como, por exemplo, DARF, GPS e GFIP), pois o recibo simples pode ser utilizado tão somente em casos específicos e devidamente justificados.

No que se refere à lista de presença dos participantes e as fotos das atividades desenvolvidas pelas crianças, não é possível atestar que estas foram desenvolvidas no âmbito do Termo de Convênio nº 5473/2019.

Por fim, a entidade tomadora registrou no SIT despesas que, somadas, resultam em apenas R\$ 8.445,89 (oito mil, quatrocentos e quarenta e cinco reais e oitenta e nove centavos), valor abaixo daquele que foi repassado. Portanto, estas foram glosadas em virtude da ausência de comprovantes.

Sendo assim, considerando que os documentos e argumentos apresentados não desconstituíram o exposto no termo de cumprimento de objetivos emitido pela fiscal da transferência, a qual concluiu que não foi possível avaliar se a entidade tomadora cumpriu o objeto conveniado, subsiste a irregularidade apontada.

Diante do exposto, esta Procuradoria de Contas, com subsídio na análise da unidade técnica, opina pela **irregularidade** das contas, com **determinação de recolhimento integral dos recursos repassados**, conforme elencado na Instrução nº 1424/24-CGM (peça 22).

Curitiba, 10 de maio de 2024.

Assinatura Digital

**KATIA REGINA PUCHASKI**  
Procuradora do Ministério Público de Contas

lmf/mec